Renata Lícia Gonçalves de Santana Alves

De: licitacoes.analista5 < licitacoes.analista5@gruposaga.com.br>

Enviado em: terça-feira, 7 de junho de 2022 17:17

Para: sei-selita

Assunto: IMPUGNAÇÃO PE N°14/2022 - PROCESSO SEI N. 0000407-42.2022.4.90.8000

Anexos: 5. PROCURAÇÃO - GIANFRANCO.pdf; 6. CNH - GIANFRANCO.pdf;

IMPUGNAÇÃO - CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL - DF.pdf

PE n°14/2022.

Boa tarde!

Segue impugnação anexo.

Qualquer dúvida estamos á disposição.

Att, Aritana Sales Departamento de Licitações

Contato: (62) 3605-8817 / (62) 9 82126639







Goiânia, 07 de Junho de 2022.

AO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Comissão Permanente de licitação

REF: Pregão Eletrônico nº 14/2022

PROCESSO SEI N. 0000407-42.2022.4.90.8000

TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Mutirão, s/n, esq. c/ rua t-55 quadra102 lote 1/5 e 19/24, Setor Bueno, Goiânia-Goiás, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73, vem respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I- DA SÍNTESE DOS FATOS





O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF, por intermédio do pregoeiro, realizara licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, para aquisição de 06 (seis) veículos de representação do Grupo "A" para transporte institucional dos Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais Federais e também aquisição de 02 (dois) veículos de transporte institucional do Grupo "B" com a finalidade de atender os Juízes de 2º grau, diretores de subseções judiciais e magistrado no exercício do cargo de Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, conforme Resolução N. 736/2021 e especificações constantes no Módulo I deste Edital.

Ocorre que, analisando o ato convocatório, foi possível concluir por ausências de certas exigências que comprometerão a segurança jurídica e a competividade do certame, causando assim possível prejuízo para esta administração, onde os pontos e os fundamentos que justificam a presente impugnação, serão tratados conforme exposição a seguir.

II – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

O Edital restou omisso, com relação ao emplacamento do veículo, bem como deixando de informar que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**.

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifo nosso)

Pois, casso o primeiro emplacamento seja feito em nome diverso do **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, ou ainda em nome de Revenda de Veículos, esta administração estará adquirindo um veículo usado, e não veículo novo. Pois receberia o veículo já emplacado em nome de pessoa diversa, assim sendo um segundo emplacamento e não o primeiro.





CHEVROLET

Cabe destacarmos que o objeto da licitação visa aquisição de veículo novo, do tipo zero km. O conceito de veículos novos se encontra disciplinado no anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008, sendo aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. Deste modo, o veículo passa ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Em verdade, a referida Deliberação disciplina "a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros" e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeito daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'."





CHEVROLET

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado".

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante ou concessionário de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "O Km".

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-nos inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.

Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à esta Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo





para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Na prática, ocorre que vários escritórios de representação comercial, que não concessionários, valendo-se dessa ausência da Exigência de Veículo Novo com primeiro emplacamento em nome do adquirente, participam de licitações, adquirem estes veículos de forma irregular no mercado, emplacam em seu nome, e somente depois da entrega ao futuro comprador que realizam a transferência.

Ou seja, o comprador já recebe o veículo como se usado fosse, pois seria na prática o segundo proprietário do bem, e não o primeiro. Sem contar que estas empresas, não possuem assistência própria, e não conseguem remeter a segurança aos cuidados técnicos que uma empresa concessionária com assistência técnica própria da marca ofertada pode oferecer.

Diante do exposto acima, exigente a necessidade legal de que o edital seja reformulado, colocando nas cláusulas do instrumento convocatório de que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**.

III – DA FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

COMERCIAL

No Brasil, a relação entre os fabricantes de veículos automotores e seus distribuidores é regida pela Lei 6.729/70 (Lei Ferrari), posteriormente alterada pela Lei 8.132/90, bem como pela Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores e os contratos de concessão individuais.

A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum, e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores.

A Lei 6.729/79, conhecida como "Lei Ferrari", ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final, conforme segue:





Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2 – Consideram-se:

 I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

 II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Desta forma, caso a Administração permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo.

Inclusive o edital deve requerer, o contrato de Concessão da marca ofertada pelo licitante, e deve ainda exigir que o primeiro emplacamento seja em nome da **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.





CHEVROLET

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao sequinte:(...)

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que:

- A) REQUER ESTEJE INSERIDO NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE QUE O PRIMEIRO EMPLACAMENTO SEJA REALIZADO EM NOME DO **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**.
- B) REQUER QUE O EDITAL DETERMINE QUE A LICITANTE QUE DESEJAR PARTICIPAR DO CERTAME, APRESENTE NA SUA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, O CONTRATO DE CONCESSÃO COM A FABRICANTE DA MARCA QUE OFERTAR.



SETOR BUENO GOIÂNIA-GO CEP: 74.215-240



Termos em que, Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, Tuesday, 7 de June de 2022

TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ (M.F.) sob o n° 14.234.954/0001-73





DECISÃO <u>RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO</u>

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 14/2022 - Processo SEI n. 0000407-42.2022.4.90.8000

OBJETO: Aquisição de 06 (seis) veículos de representação do Grupo "A" para transporte institucional dos Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais Federais e também aquisição de 02 (dois) veículos de transporte institucional do Grupo "B" com a finalidade de atender os Juízes de 2º grau, diretores de subseções judiciais e magistrado no exercício do cargo de Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, conforme Resolução N. 736/2021.

IMPUGNANTE: TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 14.234.954/0001-73.

1. HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 14/2022, o qual foi publicado no dia 1º de junho de 2022, com abertura prevista para o dia 13 de junho de 2022. O Edital está devidamente disponibilizado nos sites de licitações do Conselho da Justiça Federal e ComprasNet, no qual a IMPUGNANTE alega, *em síntese*, que a ausência de exigências no edital podem comprometer a segurança jurídica e a competitividade do certame.

Delineia-se, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como o exame e opinião do Pregoeiro no tocante aos aspectos que lhes cabem analisar.

2. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da IMPUGNANTE foi recebida via e-mail, às 17h18min, do dia 7 de junho de 2022 e conhecida. De acordo com o item 3.1, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, encaminhando o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tendo em vista que o PE n. 14/2022 está marcado para o dia 13 de junho de 2022, às 10hs, está presente o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DA PETIÇÃO DA TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

A IMPUGNANTE afirma, primeiramente, que "o Edital restou omisso, com relação ao emplacamento do veículo, bem como deixando de informar que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL". A partir dessa alegação, e após apresentadas referências normativas para sua sustentação, informa que vários escritórios de representação comercial, que não concessionários, valendo-se da ausência da exigência de **veículo novo**, com primeiro emplacamento em nome do adquirente, emplacam os veículos em seu nome e, somente depois da entrega, realizam a transferência.

Em um segundo momento, utiliza como fundamento legal a Lei Ferrari n. 6.729/79 e sustenta que a norma ao "disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final." Finaliza, portanto, essa linha de argumentação alegando que caso a Administração permita a participação de revendas, não detentoras de concessão comercial, não estaria adquirindo um veículo novo.

Solicita, por fim, que seja acolhida a impugnação apresentada, para inserir no edital exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome do Conselho da Justiça Federal e que determine que a licitante que desejar participar do certame, apresente na sua documentação de qualificação técnica, o contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar.

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Primeiramente, cumpre informar que os requisitos para emplacamento dos veículos foram estabelecidos na especificação *ah*) do Anexo Único do Termo de Referência, cuja obrigação encontrase regulada nos itens 6.4 e 6.10 do referido termo e repisados na Cláusula Quinta da Minuta de Edital. Ademais, as condições para recebimento definitivo do objeto estão vinculadas às especificações no Termo de Referência, conforme consignado no item 3.4.

Ainda, observando o parágrafo único, do artigo 17, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, a fim de subsidiar a decisão, a impugnação foi encaminhada à unidade requisitante para manifestação técnica, a qual assim se pronunciou, *in verbis:*

Consoante o Encaminhamento SELITA (id. 0347821), que apresenta as razões quanto à impugnação ao PE n. 14/2022 apresentada pela licitante Grupo SAGA (id. 0347815), informo que o veículo a ser adquirido pelo Conselho da Justiça Federal é ZERO KM, que ainda não foi utilizado, nem emplacado. A única movimentação aceita é a quilometragem estritamente necessária de movimentação da fabricante/revenda ao usuário (Conselho da Justiça Federal).

No Modulo I do Edital PE n. 14/2022 - Termo de Referência (id. 0344778) a licitante vencedora deverá cumprir os seguintes itens:

"6 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 6.1 Responder pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando da entrega dos veículos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização e o acompanhamento exercidos pelo CONTRATANTE.
- 6.2 Comunicar ao CONTRATANTE qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários.
- 6.3 Providenciar, às suas expensas, a transferência dos veículos para a titularidade do CONTRATANTE.
- 6.4 Entregar os veículos com toda a documentação regularizada e devidamente emplacados, conforme especificações do Termo de Referência.
- 6.5 Entregar os veículos com todos os itens constantes das especificações, não sendo permitidas adaptações que visem a adequar os veículos às condições solicitadas, admitindo-se, no entanto, a instalação de opcionais originais de fábrica.
- 6.6 Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993.
- 6.7 Assumir a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da contratação.
- 6.8 Responsabilizar-se pelo transporte e entrega, inclusive o descarregamento dos veículos.
- 6.9 Substituir, dentro do prazo estabelecido e sem ônus adicionais para o CJF, qualquer veículo que não se

enquadre nas especificações do Termo de Referência ou que apresentem defeitos e imperfeições apontadas pela FISCALIZAÇÃO.

6.10 - Proceder ao licenciamento e emplacamento dos veículos, sem ônus para o Contratante, a serem realizados no Distrito Federal em nome do Conselho da Justiça Federal.

9 - DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

- 9.1 O prazo de garantia mínimo será de 36 (trinta e seis) meses, contados do dia útil subsequente à data do aceite/recebimento definitivo dos veículos.
- 9.2 Caso a garantia contra defeitos de fabricação oferecida pelo fabricante seja inferior ao estabelecido no item anterior, a CONTRATADA deverá complementar a garantia do bem ofertado pelo tempo restante.
- 9.3 Durante o período da garantia a CONTRATADA se responsabiliza, sem ônus para o Conselho da Justiça Federal, pela substituição das peças que apresentarem defeito de fabricação, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da notificação, por outras de origem genuína/original.
- 9.4 No período de garantia os serviços de assistência técnica deverão ser efetuados em concessionárias autorizadas pelo fabricante."

A partir da manifestação da unidade técnica, verifica-se que o objetivo principal do Conselho da Justiça Federal é adquirir veículos **Zero km**, não sendo determinante este ser considerado **novo** para os fins normativos. Além disso, fica clara a possibilidade expressa pela unidade requisitante de que os veículos podem ser movimentados das revendas para o CJF.

Outra perspectiva a ser buscada nesta análise refere-se ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que a limitação do conceito para veículo novo traria restrição à competitividade do certame, afastando as revendedoras de veículos, podendo comprometer a seleção da melhor proposta.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que a conceituação de veículo Zero Km, pelas necessidades levantadas por este Conselho durante o planejamento da contratação, limita-se a sua não utilização prévia e cujo emplacamento esteja incluso e seja realizado no Distrito Federal, em nome do CJF, conforme exigência da alínea *ah*) do Anexo Único do Termo de Referência.

Nestes termos, este Pregoeiro, com apoio da Equipe do Pregão, CONHECE da impugnação apresentada pela empresa TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por preencher os requisitos legais, regulamentares e editalícios, contudo, no mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO.

Ademais, consoante artigo 17, inciso II, do decreto 10.024/2019, é atribuição do pregoeiro decidir as impugnações, não sendo aplicável o duplo grau recursal disposto no §2º do artigo 109 da Lei Geral de Licitações - 8.666/1993, uma vez que a decisão de impugnação não está prevista no rol do mesmo artigo.

Dessa forma, informa-se que a data de abertura da licitação está mantida para o dia 13 de junho de 2022, às 10h.

Renata Lícia Gonçalves de Santana Alves

Pregoeira

Chefe da Seção de Licitações



Autenticado eletronicamente por Renata Lícia Gonçalves de Santana Alves, Chefe - Seção de Licitações, em 08/06/2022, às 19:12, conforme art. 1°, §2°, III, b, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0348031** e o código CRC **29551CE6**.

Processo nº0000407-42.2022.4.90.8000

SEI nº0348031

Renata Lícia Gonçalves de Santana Alves

De: sei-selita

Enviado em: quarta-feira, 8 de junho de 2022 19:18

Para: 'licitacoes.analista5'

Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO PE N°14/2022 - PROCESSO SEI N.

0000407-42.2022.4.90.8000

Anexos: Decisão Impugnação SAGA.pdf

Prezados,

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital, formulado pela empresa TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, nos termos do item 3.1 do Edital.

Segue anexo a decisão desta pregoeira.



Renata Lícia Gonçalves de Santana Alves

Seção de Licitações - SELITA Subsecretaria de Compras, Contratos, Licitações e Patrimônio - SUCOP Secretaria de Administração - SAD +55 (61) 3022-7540

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasilia/DF, CEP: 70200-003

De: licitacoes.analista5 < licitacoes.analista5@gruposaga.com.br>

Enviada em: terça-feira, 7 de junho de 2022 17:17

Para: sei-selita <sei-selita@cjf.jus.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO PE N°14/2022 - PROCESSO SEI N. 0000407-42.2022.4.90.8000

PE n°14/2022.

Boa tarde!

Segue impugnação anexo.

Qualquer dúvida estamos á disposição.

Att,

Aritana Sales

Departamento de Licitações

Contato: (62) 3605-8817 / (62) 9 82126639

